



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094015 - GO (2020/0267189-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **EMPRESA ZANCHETT DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272**
 : **VITOR KAISER JAHN - RS109361**
 : **PEDRO FULBER SIMON - RS109515**
RECORRIDO : **SS TRANSPORTES EIRELI**
ADVOGADOS : **LEANDRO MARTINS PEREIRA - GO017136**
 : **LEONARDO MARTINS PEREIRA - GO026957**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INCÊNDIO CAUSADO POR VEÍCULO ESTACIONADO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 53, V, DO CPC/2015. CONCORRÊNCIA DE FOROS EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o incêndio iniciado em um veículo e propagado para os demais estacionados ao seu redor, acarretando-lhes danos, caracteriza acidente de veículos para fins de incidência do art. 53, V, do CPC/2015.

2. A finalidade desse dispositivo legal é garantir o acesso à Justiça à vítima do evento danoso, que já teve de suportar as agruras do próprio infortúnio, conferindo-lhe a prerrogativa de eleição de foro para a propositura da respectiva ação de reparação de danos, de forma a minimizar os contratempos provenientes de um processo em trâmite em foro de comarca diversa da de seu domicílio.

3. O conceito de acidente de veículos tem amplo alcance, nele se inserindo qualquer tipo de veículo, bem como todo acontecimento que acarrete dano, não se restringindo a acidentes de trânsito nem a acidentes decorrentes de colisões, bastando que o dano tenha sido efetivamente causado por veículo. Ressalve-se, todavia, a não incidência do referido dispositivo legal às situações de danos causados em veículo ou no veículo, sob pena de subversão do escopo da lei.

4. Assim, o incêndio originado em um veículo e alastrado para os demais, que se encontravam estacionados ao seu lado, causando-lhes supostos danos, considera-se acidente de veículos para fins de incidência do art. 53, V, do CPC/2015, que estabelece a concorrência de foros em favor do autor da demanda (vítima do evento danoso), a quem cabe escolher, como melhor lhe aprouver, o foro do seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação de reparação de danos.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094015 - GO (2020/0267189-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **EMPRESA ZANCHETT DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272**
: **VITOR KAISER JAHN - RS109361**
: **PEDRO FULBER SIMON - RS109515**
RECORRIDO : **SS TRANSPORTES EIRELI**
ADVOGADOS : **LEANDRO MARTINS PEREIRA - GO017136**
: **LEONARDO MARTINS PEREIRA - GO026957**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INCÊNDIO CAUSADO POR VEÍCULO ESTACIONADO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 53, V, DO CPC/2015. CONCORRÊNCIA DE FOROS EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o incêndio iniciado em um veículo e propagado para os demais estacionados ao seu redor, acarretando-lhes danos, caracteriza acidente de veículos para fins de incidência do art. 53, V, do CPC/2015.

2. A finalidade desse dispositivo legal é garantir o acesso à Justiça à vítima do evento danoso, que já teve de suportar as agruras do próprio infortúnio, conferindo-lhe a prerrogativa de eleição de foro para a propositura da respectiva ação de reparação de danos, de forma a minimizar os contratempos provenientes de um processo em trâmite em foro de comarca diversa da de seu domicílio.

3. O conceito de acidente de veículos tem amplo alcance, nele se inserindo qualquer tipo de veículo, bem como todo acontecimento que acarrete dano, não se restringindo a acidentes de trânsito nem a acidentes decorrentes de colisões, bastando que o dano tenha sido efetivamente causado por veículo. Ressalve-se, todavia, a não incidência do referido dispositivo legal às situações de danos causados em veículo ou no veículo, sob pena de subversão do escopo da lei.

4. Assim, o incêndio originado em um veículo e alastrado para os demais, que se encontravam estacionados ao seu lado, causando-lhes supostos danos, considera-se acidente de veículos para fins de incidência do art. 53, V, do CPC/2015, que estabelece a concorrência de foros em favor do autor da demanda (vítima do evento danoso), a quem cabe escolher, como melhor lhe aprouver, o foro do seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação de reparação de danos.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA ZANCHETT DE

TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória de primeira instância, que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes ajuizada em seu desfavor por SS TRANSPORTES EIRELI, rejeitou as preliminares de incompetência territorial e de ilegitimidade ativa.

Ao analisar o referido agravo, a Sexta Câmara Cível da Corte de origem negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE VEÍCULOS. JUÍZO COMPETENTE.

1 - Por meio de uma interpretação analógica/extensiva da norma do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre competência quando ficar patente o extremo prejuízo causado ao recorrente.

2 - Quando a ação for proposta em razão de acidente de veículos, aplicável o regramento específico do art. 53, V, do Código de Processo Civil, sendo prerrogativa da autora optar pelo foro do lugar do ato/fato ou de seu domicílio ou, ainda, pelo do de domicílio da ré, tendo como parâmetro o regramento comum do art. 46 do Códex Processual.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 42)

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 103-119), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a empresa recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 46, 53, III, *a*, IV, *a*, e V, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015; e 1º, *caput* e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Defende, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional – fundada em omissão no acórdão recorrido. No mérito, sustenta que o foro competente para o processamento e julgamento da ação reparatória ajuizada em seu desfavor é, segundo a regra geral, o local de seu domicílio ou o local de sua sede, por se tratar de pessoa jurídica, ou, subsidiariamente, o local do fato (consistente em incêndio originado em ônibus da recorrente e que se alastrou para os demais, entre os quais o ônibus da recorrida, autora da demanda, que estavam estacionados no pátio do Posto Madeireiro, situado em Ulianópolis/PA). Nesse contexto, afasta a incidência ao

caso da prerrogativa de eleição de foro relativa à ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos, o qual pressupõe que os veículos estejam em movimento e que o acidente tenha ocorrido em via aberta à circulação, na esteira das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o que não ocorreu na espécie.

Contrarrazões apresentadas às fls. 141-150 (e-STJ).

Não admitido o apelo extremo na origem, a insurgente interpôs o correlato agravo, que, distribuído a esta relatoria, foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o incêndio iniciado em um veículo e propagado para os demais estacionados ao seu redor, acarretando-lhes danos, caracteriza acidente de veículos para fins de incidência do art. 53, V, do CPC/2015.

Com efeito, dispõe o art. 46 do CPC/2015 que "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu".

Não obstante, o referido diploma processual estabelece em seu art. 53, V, uma concorrência de foros, afigurando-se também "competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves".

Em viés semelhante dispunha o art. 100, parágrafo único, do CPC/1973:

Art. 100. [...]

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Tratando-se, assim, de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos, é conferida ao autor da demanda – vítima do ilícito cível – a prerrogativa de eleição do foro que melhor lhe convier, a saber, o do seu domicílio, o do local do fato, o do domicílio do réu, ou, tratando-se de pessoa jurídica, o do local da sede (art. 53, III, a, do CPC/2015).

À luz da doutrina, esse regramento específico disciplinado no art. 53, V, do CPC/2015 decorre do crescente fluxo de veículos, na medida em que se aumentava a rede rodoviária nacional, interligando-a, enquanto se operava a decadência das ferrovias, implicando em considerável intensificação do tráfego de veículos em todo o

território brasileiro e, em consequência, no aumento no número de acidentes, ocorridos muitas vezes em locais distantes do domicílio da vítima.

Diante desse contexto, a finalidade da norma consistiu em minimizar os dissabores e os percalços suportados pela vítima do acidente, que, além das próprias consequências deletérias do fato danoso, teria de enfrentar os contratempos de ter que se dirigir a comarcas diversas (e muitas vezes distantes) do seu domicílio, ou mesmo do local do fato, em virtude da regra geral do foro de domicílio do réu. O seu escopo, portanto, é a facilitação do acesso à Justiça.

Nesse sentido, dispõem as seguintes lições doutrinárias:

O parágrafo único do art. 100 introduz importante novidade em nosso direito. O aumento da rede de rodovias e sua interligação, ao lado da decadência das ferrovias, trouxe considerável acréscimo no tráfego de automóveis, caminhões e ônibus em todo o País, e, em consequência, aumento no número de acidentes causados por eles.

Dada a grande extensão territorial do País, veículos pertencentes a pessoa residente em um local causam dano em acidente ocorrido em outro, a centenas ou milhares de quilômetros. **A regra geral do foro do domicílio do réu não era capaz de atender às necessidades surgidas dessa nova fonte de demandas, porque a vítima tinha de ajuizar sua ação em distantes comarcas, longe do seu domicílio e do local do fato.**

O Código atual veio atender aos reclamos gerais, considerando o foro do lugar do acidente competente para a ação de reparação do dano causado por ele. (BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. I* – 14ª ed., - Rio de Janeiro: Forense, 2010, ePUB, p. 351; sem grifo no original)

Por fim, o art. 53, V, do CPC dispõe sobre a questão relativa a acidentes ou delitos envolvendo veículos de toda ordem, prevendo que será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, **no intuito de favorecer as vítimas dos acontecimentos ali previstos.** (DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Manual de direito processual civil contemporâneo* – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 89; sem grifo no original)

Tal acepção foi mencionada por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.869.053/SP, em 29/11/2022 (DJe de 2/12/2022), desta relatoria, embora para deliberação de questão diversa, assentando-se que *"a finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável"*.

Além disso, pela redação legal, verifica-se que a intenção do legislador foi a de, garantido o acesso à Justiça à vítima do dano, conferir uma acepção ampla a acidente de veículos, porque empregada a expressão no plural e arrolada,

exemplificativamente, como espécie de veículo, a aeronave, cuja utilização difere bastante dos veículos terrestres comumente utilizados.

A par dessa premissa, a interpretação da expressão acidente de veículos, "*no sentido da lei, é todo acontecimento que cause dano, provocado por veículo, não importa de que natureza for: carroça, bicicleta, automóvel, trem de ferro, avião etc*" (DOS SANTOS, Ernani Fidélis. *Manual de direito processual civil, vol. 1: processo de conhecimento* – 16ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 114; sem grifo no original).

Corroborando essa linha intelectual, manifesta-se Daniel Amorim Assumpção Neves:

No tocante a acidente de veículos, a regra deverá ser aplicada para qualquer espécie de veículo, seja terrestre (motorizado - por exemplo, carro, ônibus - ou não - por exemplo, charrete, bicicleta); aéreo (por exemplo, avião, ultraleve, balão, asa delta); marítimo ou fluvial (por exemplo, navio, lancha, balsa, caiaque, *jet ski, banana boat*) ou ferroviário (por exemplo, trens de passageiros ou carga, metrô). Nesse sentido, ao menos parcialmente, é o art. 53, V, do Novo CPC ao prever que no acidente de veículos se inclui aeronaves. Vale também a lembrança de que, apesar de a norma legal falar em acidente entre veículos, é plenamente possível o acidente envolvendo tão somente um veículo. O mesmo poderá ocorrer em acidente envolvendo apenas um veículo e um obstáculo estático (por exemplo, bueiro, muro); ou envolvendo só um veículo e um ser vivo (atropelamento de uma pessoa, acidente gerado por colisão com animais na pista).
(*Manual de direito processual civil: volume único* - 9ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 248)

Não se desconhece, ademais, que o substantivo acidente é comumente empregado como referência a acidente de veículos. Contudo, pelos significados constantes do dicionário de língua portuguesa, acidente não se restringe a tal situação, assim caracterizando-se, também, o "acontecimento trágico, infeliz que ocasione dano, perda, dor ou morte".

Nessa conjuntura, considera-se que o incêndio supostamente iniciado no veículo da recorrente e alastrado para os demais que se encontravam estacionados ao seu lado, causando-lhes danos, é um acontecimento danoso causado, a princípio, pelo veículo da ré/recorrida, que se insere na expressão acidente de veículos para fins do disposto no art. 53, V, do CPC/2015.

Afinal, conforme exarado no acórdão recorrido, "*ambos os veículos envolvidos no acidente estavam em trânsito, de modo que nenhuma das partes tem sede no local em que ocorreu o sinistro, embora estivessem estacionados em um posto de combustível quando o incêndio de um dos veículos supostamente provocou os*

danos no outro, mantendo, por consequência, a natureza de acidente de veículo e a aplicabilidade do regramento do art. 53, V, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 38).

Essa interpretação não representa indevida e irrestrita ampliação da prerrogativa legal em análise, mas apenas delimita o seu campo de abrangência, definindo o sentido e alcance do que vem a ser acidente de veículos, de forma a atrair, ou não, a faculdade legal conferida à vítima do evento danoso, autora da ação de reparação de danos.

Além disso, na esteira do art. 1º do CTB, rege-se pelas disposições desse código "o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação" (sem grifo no original).

Dentro dessa perspectiva legal e das premissas antecedentes, afigura-se indevido restringir o alcance do art. 53, V, do CPC/2015 a acidentes de trânsito, porque, como visto, subsumem-se ao texto legal os mais variados tipos de veículos, muitos deles cuja locomoção nem sequer ocorre em meio terrestre, a afastar a interpretação restritiva almejada pela recorrente.

Do mesmo modo, considerando que o acontecimento danoso provocado por veículo – conquanto se refira, na maioria dos casos, a uma colisão, que pressupõe o movimento do veículo causador do dano – pode-se dar também quando o veículo se encontre em estado de inércia (parado), a exemplo da situação fática narrada nestes autos, não merece prosperar a tese recursal ventilada nas razões do presente recurso especial, na linha de ser um pressuposto de sua aplicação a ocorrência do acidente com o veículo em movimento, envolvendo necessariamente uma colisão.

Ressai inoportuno, todavia, ampliar em demasia a abrangência da lei, exorbitando os seus termos e a sua finalidade, de modo que se deve evitar a aplicação indiscriminada a situações por ela não almejadas, como bem destaca Ernani Fidélis dos Santos, que devem ser diferenciados os "*danos causados por veículos – os quais se inserem na hipótese legal em apreço – dos causados no veículo ou em veículo. Como exemplo das duas últimas hipóteses, tem-se o caso da indenização pleiteada pelo proprietário do automóvel contra o mecânico que nele causou danos por imperícia e o do acidente ocorrido no ônibus, quando o passageiro, dentro dele, levou uma queda, provocada pela má limpeza do coletivo e quando lhe caiu uma saca de bagagem sobre a cabeça, ferindo-o. Tais fatos não firmam competência nos termos do [inciso V] do art. 53, porque não são causados por veículo*" (2017, p. 114).

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona, igualmente, que "*estão excluídas da aplicação da regra de competência ora analisada as demandas que tenham por*

objeto danos sem que haja o envolvimento efetivo do veículo, ainda que verificados dentro deste (por exemplo, agressão entre os passageiros de um coletivo)" – (2017, p. 248).

Afinal, não se pode perder de vista que a disciplina do art. 53, V, do CPC/2015, além de ser uma exceção à regra do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015), é uma prerrogativa conferida ao autor, o que enseja a sua interpretação teleológica, observando-se a finalidade para a qual se criou a excepcionalidade (Coordenação de Angélica Arruda Alvim... [et. al.]. *Comentários ao código de processo civil* – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, ePUB, p. 107-108).

Nessa linha intelectual, cite-se julgado deste Superior Tribunal no qual, afastando a aplicação do art. 53, V, do CPC/2015, consignou-se que *"as pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha de foro"*, sobretudo porque *"não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física"* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.366.967/MG, relator o Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 26/5/2017).

De forma semelhante, reitere-se o precedente outrora citado desta Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 53, V, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015) dá lugar à exceção do art. 53, V, do CPC/2015 quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, hipótese em que a competência concorrente será do foro de domicílio do autor ou do local do fato.

2. A finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável.

3. Essa abstração não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.869.053/SP, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em

Portanto, conclui-se que o incêndio originado em um veículo e alastrado para os demais, que se encontravam estacionados ao seu lado, causando-lhes supostos danos, considera-se acidente de veículos para fins de incidência do art. 53, V, do CPC/2015, que estabelece a concorrência de foros em favor do autor da demanda (vítima do evento danoso), a quem cabe escolher, como melhor lhe aprouver, o foro do seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação de reparação de danos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0267189-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.094.015 / GO

Números Origem: 505397877 50539787720208090000

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA ZANCHETT DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272

VITOR KAISER JAHN - RS109361

PEDRO FULBER SIMON - RS109515

RECORRIDO : SS TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS : LEANDRO MARTINS PEREIRA - GO017136

LEONARDO MARTINS PEREIRA - GO026957

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VITOR KAISER JAHN, pela parte RECORRENTE: EMPRESA ZANCHETT DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.